



AO(À) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO - GO

Processo administrativo: 7002

Pregão Eletrônico nº 020/2024

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.858.163/0001-78, com sede na cidade de Goiânia/GO (endereço no rodapé), vem, respeitosamente, por seu sócio administrador, à i. presença de V. Sa., no prazo legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA vencedora do item 11 do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A ora recorrente participou do certame em tela e, em momento específico, chegou a ser anunciada como vitoriosa pelo *chat* do aplicativo "licitanet".

No entanto, após conferência realizada pelo Pregoeiro, foi reclassificada para o segundo lugar devido à existência da lei de favorecimento ao comércio local ao qual a empresa tem total conhecimento e aceitou participar certame com esse benefício.

Passados alguns minutos, a licitante BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.351.500/0001-40, foi declarada vencedora, mesmo não tendo apresentado lance para o item 11 (Locação de rolo compactador combinado 4 TON).

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Rua 137, 556, Quadra 50 lote 01 Sala 101, Edifício Alvorada –

Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120

Telefone: (62) 3946-6303

Essa verificação foi feita pela própria recorrente após o término do certame, ao analisar sua proposta inicial, e manifestada a intenção de apresentação de recurso.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO E A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM 11

II.1 – Do atestado de capacidade técnico apresentado: não atendimento aos requisitos trazidos no instrumento convocatório

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 estabelece, quanto à qualificação técnica da licitante:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante por meio de atestados solicitados no item 7.5.1 do Edital.

Ocorre que o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente.

Destaca-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA menciona que ela prestou serviços de forma satisfatória com o CNAE 77.32-2-01.

Vejamos então o que se refere esse CNAE:

- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes *Esta subclasse compreende:- o aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: **betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares***
Esta subclasse não compreende:
 - o aluguel de máquinas e equipamentos para construção e demolição com operador:- o arrendamento mercantil (leasing financeiro) de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil (6440-9/00):
 - o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho, sem montagem e desmontagem (7732-2/02) (grifo nosso)

Portanto, observa-se que o maquinário mencionado no atestado não corresponde às especificações exigidas no Termo de Referência e ETP.

O item 11 refere-se a um rolo compactador combinado de 4 toneladas, que é considerado pela construção civil como equipamento pesado, ao contrário do que consta no atestado da licitante.

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Rua 137, 556, Quadra 50 lote 01 Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
Telefone: (62) 3946-6303

Analisando a participação como um todo da BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA, percebe-se claramente que ela praticamente não apresentou propostas nos itens em que a classificação de equipamentos na construção civil exigia maquinário pesado. Especificamente, destacamos os itens 07, 12 e 13.

De mais a mais, convém registrar que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, experiências e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 67, II, da Lei 14.133/2021 prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da mesma lei.

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Com base nos fatos mencionados, podemos inferir que a empresa em questão não tinha interesse nem capacidade técnica para apresentar lances, agindo de forma correta. Isso contrasta com um fornecedor específico que causou tumulto no processo licitatório, chegando ao ponto de solicitar que seus lances fossem desconsiderados, pois estavam sendo gerados automaticamente durante o pregão eletrônico. Sendo assim, apesar de ter o benefício da lei local, já demonstrou em seu atestado e em sua atitude no certame, que não pode fornecer o maquinário exigido

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Rua 137, 556, Quadra 50 lote 01 Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
Telefone: (62) 3946-6303

na proposta. Portanto, é razoável solicitar a revisão do resultado, levando em conta a ausência de lance e a aplicação da lei, por parte do fornecedor BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Dessa forma, a empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA deve ser declarada inabilitada, ante o não atendimento ao edital.

II.2 – Do tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

Como se verifica da ata da sessão, a licitante LOCAFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA havia vencido o lance, pelo valor de R\$ 700,00, tendo sido declarada habilitada e, logo após, declarou-se a recusa de sua proposta pela ausência de comprovação de exequibilidade, nos termos do edital.

Ato contínuo, foi declarada vencedora a empresa FORTE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 670,00, cuja proposta também fora recusada pelo mesmo motivo da anterior.

Após, às 13h38, a Recorrente foi declarada vencedora com o valor de R\$ 11.900,00. Às 13h47 foi solicitado o envio da documentação de habilitação. Enquanto estava fazendo o "upload" requisitado, surpreendentemente, a empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA foi declarada vencedora novamente, às 14h34, tendo o Pregoeiro justificado o benefício contido no Decreto Municipal nº 170/2020, e, ainda, declarada habilitada.

Ora, há algumas inconsistências nessa decisão que precisam de atenção e alteração. Vejamos.

Conforme estabelecido no item 2.5 do edital, "a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte se aplica a itens com valor de até R\$ 80.000,00. Essa prioridade de contratação é válida para as empresas sediadas no município de São Simão, limitada a 10% do melhor preço válido".

No TR, o preço unitário do item 11 é de R\$ 12.333,33 e o valor global é de R\$ 221.999,94.

Quando foi ultrapassada a classificação das propostas e partiu para a fase de lances, o preço considerado válido foi aquele lanceado pela ora Recorrente, qual

seja, R\$ 11.900,00 (unitário), sendo o global de R\$ 214.200,00. **Nesse cenário, o benefício previsto não é viável.**

Ademais, a prioridade permite, nos termos do § 3º do artigo 45 da LC 123/2006, que essas empresas apresentem uma nova proposta **após o encerramento dos lances, com um prazo máximo de 5 minutos, sob pena de preclusão.**

E, também, esse prazo NÃO FORA OBSERVADO, tendo qualquer eventual direito da empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA precluído.

Acresça que a referida licitante sequer participou da etapa de lances.

Nesse sentido é o Decreto Municipal nº 170/2020¹, que assim dispõe:

Art. 2º [...]

*Parágrafo único. O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o **limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.** (grifo nosso)*

Art. 5º [...]

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Oportuno ressaltar, também que, mesmo no caso de empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006, a oferta declarada vencedora está acima dos 5% (cinco por cento) trazido no texto legal.

¹ Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.

Portanto, requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro com relação ao item 11, com vistas a desclassificar a proposta da empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA e a consequente classificação e habilitação da ora Recorrente.

II.3 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É consabido que o procedimento licitatório é regido pela principiologia estabelecida pelo art. 5º da Lei n 14.133/2021, dos quais ressaem, no presente caso, a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Como consectário dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital ou convite, não se faz possível ao administrador flexibilizar as regras mesmo com vistas a escolher, sob o seu ponto de vista, a melhor proposta, o que conduziria a violação ao princípio da impessoalidade.

Assim, por decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade, conforme orienta a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Confira-se:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. **A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação.**2. O ato administrativo possui presunção juris tantum de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade. 3. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, **a qual foi motivada pelo descumprimento das***

regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. 4. A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5554907-63.2022.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2024, DJe de 07/06/2024)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5426877-78.2020.8.09.0168 AUTOR: JUDITH FERREIRA DOS SANTOS - EIRELI RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS LIT. PASSIVO: MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROFERIDOS APÓS A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- O procedimento licitatório é aquele que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e **vinculação ao edital, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os participantes.** 2- **O instrumento convocatório é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (5º da Lei nº 14.133/21).** 3- Assim, verificado, na hipótese, que a Administração prosseguiu com o certame sem o julgamento do recurso protocolado pela impetrante, deve ser concedida a segurança pleiteada referente à anulação de atos do procedimento realizados em agressão às regras previstas no

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Rua 137, 556, Quadra 50 lote 01 Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
Telefone: (62) 3946-6303

edital, o qual previu o recebimento do recurso com efeito suspensivo. REMESSA DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5426877-78.2020.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022)

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da licitante BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, relativa ao item 11, determinando a sua desclassificação e inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do edital e do Termo de Referência, pela licitante BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, relativo ao item 11 do edital Pregão Eletrônico 020/2024, requer que, nos termos da Lei 14.133/2021, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para desclassificar a proposta e inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da classificação da proposta e da habilitação da licitante BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, acima expostas.

E, por fim, seja declarada vencedora a ora Recorrente, e devidamente habilitada.

Pede deferimento.

Goiânia, 5 de julho de 2024

MEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:24858163000178
Digitally signed by MEGA
CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:24858163000178
Date: 2024.07.08 08:00:01 -03'00'

MEGA Construções e Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 24.858.163/0001-78

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Rua 137, 556, Quadra 50 lote 01 Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
Telefone: (62) 3946-6303